



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13856.000098/91-41
Recurso nº : 11.941
Matéria : IRF - ANOS: 1987 a 1990
Recorrente : IMEVE INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA.
Sessão de : 22 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.853

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A solução dada ao processo principal, relativo à exigência do imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao processo decorrente ou reflexo, relativo à exigência do imposto de renda na fonte, tendo em vista que os fatos que ensejaram aquele lançamento serem os mesmos que deram origem ao lançamento do imposto de renda na fonte.

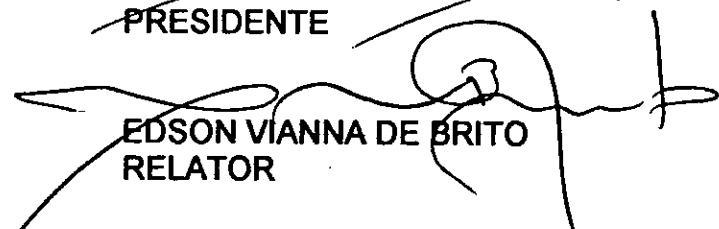
OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍVIO - SALDO CREDOR DE CAIXA - Não logrando a contribuinte afastar a presunção de omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo fictício e de saldo credor de caixa, é de se manter a tributação.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DE DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - Improcede a glosa da despesa de correção monetária calculada sobre o saldo da conta depreciação acumulada sobre obras em andamento, vez que tal procedimento não distorceu o resultado tributável da pessoa jurídica, não acarretando, por consequência, qualquer prejuízo à Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMEVE INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13856.000098/91-41
Acórdão nº : 103-18.853

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13856.000098/91-41
Acórdão nº : 103-18.853
Recurso nº : 11.941
Recorrente : IMEVE INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

IMEVE INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 64/65), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/06.

2. A exigência fiscal diz respeito ao imposto de renda na fonte de que tratam os art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e 35 da Lei nº 7.713/88, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13856.000094/91-91, objeto do Recurso nº 114.138.

3. A exigência foi calculada com base nos seguintes fatos apurados pela fiscalização (dados extraídos da fl. 57 do processo principal):

Exercício de 1987 - Período-base 1986
Omissão de Receitas.....CZ\$ 164.218,00

Exercício de 1988 - Período-base 1987
Omissão de Receitas.....CZ\$ 1.056.139,00

Exercício de 1990 - Período-base 1989
lucro líquido apurado (fl.04 e 49-v - processo principal)CZ\$ 467.819,73

4. Na impugnação de fls. 07/28, a contribuinte reproduziu os mesmos argumentos contidos na peça impugnatória a exigência contida no processo principal.

5. Em Informação Fiscal de fls. 30, o fiscal autuante opinou pela manutenção integral do crédito tributário.

6. A decisão recorrida (fls. 64/65) está assim ementada:

" Imposto de Renda - Fonte - Mantida em parte a exigência do IRPJ, relativamente ao exercício de 1990, oriunda da constatação de irregularidades que acarretou a diminuição indevida do lucro líquido do exercício, é igualmente exigível Imposto de Renda-Fonte, em conformidade com o Decreto-lei nº 2.065/83 e Lei nº 7.713/88



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13856.000098/91-41
Acórdão nº : 103-18.853

Não é passível de nulidade, o Auto de Infração lavrado com todos os elementos exigidos em Lei. "

7. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora assim se manifestou:

" Mantida em parte a tributação que exigiu o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, através do processo nº 13856.000094/91-91, conforme se constata da decisão nº 2.919/96, juntada às fls. 59/62, igual tratamento deverá ser dispensado à tributação decorrente, tendo em vista o princípio da relação entre causa e efeito.

Conforme se constata da referida decisão, foram excluídas da tributação do IRPJ, as parcelas de CZ\$ 419.244,90, relativa às quotas de depreciação das obras em andamento e NCZ\$ 6.632,00 referente à despesa indevida de correção monetária, por ser consequência da glosa das quotas de depreciação. Quanto às demais infrações que redundaram na diminuição indevida também da base de cálculo do imposto, foi mantida a tributação.

Dessa forma, acolho a impugnação, por tempestiva, para DEFERI-LA PARCIALMENTE quanto ao mérito, devendo ser excluídas da base de cálculo, as parcelas de CZ\$ 419.244,90 e NCZ\$ 6.632,00, referentes respectivamente aos exercícios de 1989 e 1990, ..."

8. Em face desta decisão, a matéria tributável passou a ser representada pelos seguintes valores: CZ\$ 164.218,00, no exercício financeiro de 1987, CZ\$ 1.056.139,00, no exercício financeiro de 1988 e NCZ\$ 461.187,73 no exercício financeiro de 1990 (fls. 63 - Demonstrativo do Crédito Tributário).

9. Cientificada do teor desta decisão em 31 de outubro de 1996 (fls. 65-v), a recorrente apresentou recurso de fls. 66/67, protocolado em 28 de novembro de 1996, no qual reporta-se aos argumentos contidos na peça impugnatória e no recurso apresentados no processo principal.

10. Contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 70/71, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13856.000098/91-41
Acórdão nº : 103-18.853

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, obteve, por unanimidade de votos - Acórdão nº 103-18.832, de 21 de agosto de 1997- , provimento parcial para:

a) excluir da base tributável os valores correspondentes às despesas de correção monetária dos saldos da conta depreciação - obra em andamento, relativas aos períodos-base de 1987, 1988 e 1989, no valores de Cz\$ 5.696,73, CZ\$ 1.165.152,68 e NCZ\$ 37.617,00, respectivamente;

b) determinar que do imposto apurado com base no lucro real, relativo ao exercício de 1990, seja compensado o valor do imposto pago pela contribuinte com base no lucro presumido, regime esse adotado indevidamente no exercício de 1990;

c) afastar, relativamente ao crédito tributário remanescente, a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Do exposto deflui que o restante do lançamento foi mantido, dada a ausência de provas que pudessem afastar a exigência relativa àquele imposto.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Deve ser ressaltado, no entanto, que, o provimento parcial contido na decisão de primeira instância alcançou, para efeito da exigência contida nestes autos, somente o exercício financeiro de 1990, não obstante, o valor excluído não haver composto a base de cálculo sobre a qual o imposto na fonte havia sido determinado. Com efeito verifica-se às fls. 04 que a base utilizada pela fiscalização, no valor de NCZ\$ 694.621,21, corresponde ao lucro contábil apurado pela contribuinte em sua escrituração. Deste valor foi excluída a importância de NCZ\$ 226.801,48 relativa ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13856.000098/91-41
Acórdão nº : 103-18.853

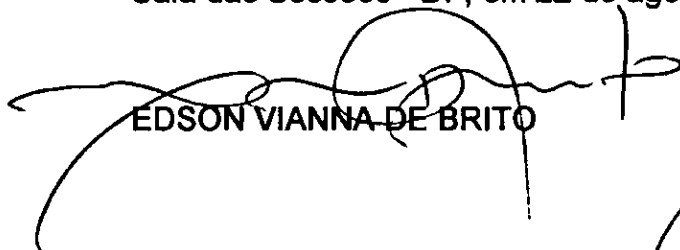
imposto de renda da pessoa jurídica - objeto do processo principal de nº 13856.000094/91-91. Por sua vez, o valor do IRPJ foi apurado sobre uma base correspondente a soma dos seguintes valores:

lucro contábil	694.621,21
Adições.....	17.135,23
Lucro Real indicado no LALUR (fls.49).....	711.756,64
Despesa Indevida de Correção Monetária.....	44.249,00
Base de Cálculo utilizada pela fiscalização	756.005,00

Observe-se, assim, que a exclusão determinada pela autoridade de primeira instância foi indevida, uma vez que o valor de NCZ\$ 6.632,00 refere-se à despesa de correção monetária, cuja importância - no total de NCZ\$ 44.249,00 - não integrou a base de cálculo do imposto de renda na fonte de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar, tão-somente, a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997.


EDSON VIANNA DE BRITO

